

Diário do Legislativo de 14/08/2010

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Alberto Pinto Coelho - PP

1º-Vice-Presidente: Deputado Doutor Viana - DEM

2º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique - PMDB

3º-Vice-Presidente: Deputado Weliton Prado - PT

1º-Secretário: Deputado Dinis Pinheiro - PSDB

2º-Secretário: Deputado Hely Tarquínio - PV

3º-Secretário: Deputado Sargento Rodrigues - PDT

SUMÁRIO

1 - ATA

1.1 - Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

2 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

2.1 - Plenário

3 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

4 - MANIFESTAÇÕES

5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

6 - ERRATA

ATA

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA EM 12/8/2010

Presidência do Deputado Doutor Viana

Sumário: Comparecimento - Falta de quórum.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Doutor Viana - José Henrique - Weliton Prado - Agostinho Patrus Filho - André Quintão - Doutor Ronaldo - Eros Biondini - Getúlio Neiva - Gláucia Brandão - João Leite - Maria Tereza Lara - Padre João - Rômulo Veneroso - Sebastião Costa - Vanderlei Miranda - Walter Tosta - Wander Borges.

Falta de Quórum

O Sr. Presidente (Deputado Doutor Viana) - Às 14h15min, a lista de comparecimento não registra a existência de número regimental. A Presidência deixa de abrir a reunião, por falta de quórum, e convoca as Deputadas e os Deputados para as especiais de amanhã, dia 13, às 9 e às 14 horas, nos termos do edital de convocação.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembleia Legislativa

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia para as 20 horas do dia 16/8/2010, com a finalidade de homenagear o Grupo Séculus pelos 50 anos de sua fundação.

Palácio da Inconfidência, 13 de agosto de 2010.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.414/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Fábio Avelar, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Artesanal Senhora do Bonsucesso - Asseb -, com sede no Município de Caeté.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 29/5/2008 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.414/2008 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Artesanal Senhora do Bonsucesso - Asseb -, com sede no Município de Caeté.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 29, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros e associados não são remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação ou vantagens; e, no art. 32, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.414/2008.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Duarte Bechir - Padre João.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.774/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Padre João, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Serra Nova, com sede no Município de Ilícinea.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 24/9/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.774/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Serra Nova, com sede no Município de Ilícinea.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 45 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será doado a entidade congênera, legalmente constituída e registrada, para ser aplicado com as mesmas finalidades da Associação; e o art. 46 veda a remuneração de seus Conselheiros, mantenedores e associados.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.774/2009.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Duarte Bechir - Padre João.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.837/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Vanderlei Jangrossi, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Beneficente do Leste Mineiro - Abelem -, com sede no Município de Águas Formosas.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 8/10/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.837/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Beneficente do Leste Mineiro - Abelem -, com sede no Município de Águas Formosas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Cabe observar que o parágrafo único do art. 34 do estatuto da instituição veda a remuneração e distribuição de vantagens ou benefícios a seus Diretores, Conselheiros, associados, instituidores ou equivalentes. No caso de dissolução da entidade, aplica-se o art. 61 do Código Civil, que determina a destinação de seus bens remanescentes a instituição de fins idênticos ou semelhantes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.837/2009.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Duarte Bechir - Padre João.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.060/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Arlen Santiago, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Asilo São Vicente de Paulo, com sede no Município de Várzea da Palma.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 3/12/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.060/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Asilo São Vicente de Paulo, com sede no Município de Várzea da Palma.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o art. 36 do estatuto constitutivo da instituição veda, no inciso II, a remuneração de seus Diretores, Conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes; e, no inciso III, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado ao Conselho Central da Sociedade de São Vicente de Paulo.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto de lei em análise, apresentamos, na parte conclusiva deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º do projeto com a finalidade de adequar o nome da instituição ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.060/2009 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Asilo São Vicente de Paulo de Várzea da Palma, com sede nesse Município.".

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Duarte Bechir - Padre João.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.568/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Wander Borges, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Nova Conquista II e Bairros Adjacentes, com sede no Município de Santa Luzia.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 14/5/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.568/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Nova Conquista II e Bairros Adjacentes, com sede no Município de Santa Luzia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 25 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere sediada na região e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social; e, no parágrafo único do art. 33 (ver alteração de 20/6/2010), que as atividades dos seus Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.568/2010.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Duarte Bechir - Padre João.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.677/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Zezé Perrella, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Açudinho - ACA -, com sede no Município de Piranguinho.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 18/6/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.677/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Açudinho - ACA -, com sede no Município de Piranguinho.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 29 determina que as atividades dos Diretores, Conselheiros e associados serão inteiramente gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e o parágrafo único do art. 33, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade assistencial congênera, com personalidade jurídica, registrada nos órgãos públicos competentes, que tenha sede e exerça suas atividades preponderantemente em Piranguinho.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.677/2010.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Duarte Bechir - Padre João.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.693/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Juninho Araújo, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Eldorado – Ambe –, com sede no Município de Timóteo.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 19/6/2010 e encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.693/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Eldorado – Ambe –, com sede no Município de Timóteo.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no parágrafo único do art. 11, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros, instituidores e associados não são remuneradas; e, no art. 32, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, juridicamente constituída, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social e sediada em Timóteo.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.693/2010.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Duarte Bechir - Padre João.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.705/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 522/2010, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo dar denominação à Escola Estadual de Ensino Médio situada no Município de Santa Margarida.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 26/6/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.705/2010 tem por escopo dar a denominação de Escola Estadual Dalila Cerqueira Pessoa à Escola Estadual de Ensino Médio situada na Praça Otacílio Vieira Campos, s/nº, Centro, no Município de Santa Margarida.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão enumeradas no art. 22 da Constituição da República. As que cabem ao Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades.

No que diz respeito ao Estado membro, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplinamento jurídico por parte do Estado membro.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público do Estado. Em seu art. 2º, essa norma determina que a escolha, no caso de homenagem, deve recair em nome de pessoa falecida que se tenha destacado pelos serviços prestados à coletividade.

Ademais, o art. 66 da Constituição do Estado não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia ou aos titulares do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo pertinente a apresentação do projeto pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, a quem cabe a organização da administração pública.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.705/2010.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Duarte Bechir - Padre João.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.713/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Elmiro Nascimento, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Liga de Xadrez e Damas do Alto Paranaíba – LXDAP –, com sede no Município de Patos de Minas.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 26/6/2010 e encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.713/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Liga de Xadrez e Damas do Alto Paranaíba – LXDAP –, com sede no Município de Patos de Minas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 26, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública; e, no art. 29, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros, sócios instituidores e benfeitores não são remuneradas.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.713/2010.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Duarte Bechir - Padre João.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.724/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Cecília Ferramenta, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Regional dos Produtores Hortigranjeiros da Ceasa de Caratinga, com sede nesse Município.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 2/7/2010 e encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.724/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Regional dos Produtores Hortigranjeiros da Ceasa de Caratinga, com sede nesse Município.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 27, que seus Diretores, Conselheiros, sócios, instituidores e benfeitores não são remunerados; e, no art. 30, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere do Município de Caratinga, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública estadual ou municipal.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.724/2010.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Duarte Bechir - Padre João.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.734/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Feliz Idade, com sede no Município de Sabará.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 2/7/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.734/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Feliz Idade, com sede no Município de Sabará.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 45 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública; e o art. 47, que a Associação não remunera nem concede vantagens a seus Diretores, associados, Conselheiros e benfeitores.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.734/2010.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Duarte Bechir, relator - Sebastião Costa - Padre João.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.742/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Wander Borges, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o São João Batista Esporte Clube, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 8/7/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.742/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública o São João Batista Esporte Clube, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 65, parágrafo único, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, legalmente constituída e detentora do título de utilidade pública estadual; e, no art. 77, que as atividades dos seus Diretores, Conselheiros, associados ou instituidores não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucros, dividendos, vantagens ou benefícios, a qualquer título.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.742/2010.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Duarte Bechir, relator - Sebastião Costa - Padre João.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.743/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Durval Ângelo, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária da Bênção de Deus, com sede no Município de Contagem.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 8/7/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.743/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária da Bênção de Deus, com sede no Município de Contagem.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas

idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o § 1º do art. 12 veda a remuneração de seus Diretores e Conselheiros; e o parágrafo único do art. 28 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a entidade social congênere, com personalidade jurídica própria e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.743/2010.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Duarte Bechir, relator - Sebastião Costa - Padre João.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.744/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ademir Lucas, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Creche Criança Esperança, com sede no Município de Contagem.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 8/7/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.744/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Creche Criança Esperança, com sede no Município de Contagem.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, a alínea "a" do art. 7º determina que as atividades dos Diretores, Conselheiros, sócios, instituidores e benfeitores são inteiramente gratuitas; e o art. 33 dispõe que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere que faça parte da comunidade e esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.744/2010.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Duarte Bechir, relator - Padre João - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.759/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Tenente Lúcio, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Projeto Iapas - Instituição Pentecostal de Assistência Social -, com sede no Município de Uberlândia.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 10/7/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.759/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Projeto Iapas - Instituição Pentecostal de Assistência Social -, com sede no Município de Uberlândia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o § 1º do art. 15 veda a remuneração de seus Diretores, Conselheiros, instituidores e associados; e o parágrafo único do art. 27 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a entidade congênere, com personalidade jurídica e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.759/2010.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Duarte Bechir - Padre João.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.765/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Padre João, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação de Apicultores do Vale do Piranga e Região - Apivapi -, com sede no Município de Porto Firme.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 10/7/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.765/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Apicultores do Vale do Piranga e Região - Apivapi -, com sede no Município de Porto Firme.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 40, que as atividades da diretoria executiva, da comissão técnica, do conselho de representantes e do conselho fiscal, bem como as dos sócios, são inteiramente gratuitas; e, no art. 42, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.765/2010.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Duarte Bechir, relator - Sebastião Costa - Padre João.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.616/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, a proposição em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Monte Sião o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 14/8/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem agora a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Em 25/8/2009, o relator solicitou fosse o projeto baixado em diligência à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag -, a fim de que informasse esta Casa sobre a situação efetiva do imóvel e se há algum óbice à transferência de domínio pretendida.

De posse da resposta, passamos ao exame da matéria.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 3.616/2009 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Monte Sião um imóvel com área de 10.000m², situado nesse Município, registrado sob o nº 152, a fls. 53 do Livro 3, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Monte Sião.

O art. 18 da Constituição mineira exige autorização legislativa para a alienação de imóveis públicos. No plano infraconstitucional, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República e institui normas para licitações e contratos da administração pública, exige, além da referida autorização, a subordinação do contrato ao atendimento do interesse público.

Assim, o parágrafo único do art. 1º da proposição prevê que o referido bem será destinado à instalação do Projeto de Educação em Tempo Integral e a atividades de interesse social.

Mesmo sendo o imóvel transferido a outro ente da Federação, o contrato deve ser revestido de garantia, que, no caso em análise, está prevista no art. 2º do projeto, o qual estabelece o retorno do bem ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Ressalte-se que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio da Nota Técnica nº 442/2010, posicionou-se favoravelmente à pretendida transferência de domínio, considerando a inexistência de outros projetos sociais para a utilização da área, a manifestação favorável da Secretaria de Estado de Educação e a importância da destinação que será dada ao imóvel.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto de lei em análise, apresentamos ao final deste parecer a Emenda nº 1, com o objetivo de completar a localização do imóvel a ser doado, descrita no "caput" do art. 1º.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.616/2009 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao "caput" do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Monte Sião um imóvel com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), situado no Bairro Rio das Pedras, nesse Município, registrado sob o nº 152, a fls. 53 do Livro 3, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Monte Sião."

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Padre João - Délio Malheiros - João Leite.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 4.102/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Inácio Franco, a proposição em epígrafe tem por objetivo autorizar o Instituto Estadual de Florestas - IEF - a doar ao Município de Pará de Minas o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 18/12/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem agora a este órgão colegiado, a quem compete examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Em 23/2/2010, o relator solicitou fosse o projeto baixado em diligência ao Diretor-Geral do IEF, a fim de que se manifestasse sobre a alienação pretendida.

De posse da resposta, passamos ao exame da matéria.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 4.102/2009 de autorizar o Instituto Estadual de Florestas - IEF - a doar ao Município de Pará de Minas o imóvel constituído de área com 143.343,95m², a ser desmembrado de uma área total de 160.880,00m², situado no lugar denominado Chácara do Orsini, nesse Município, e registrado sob o nº 29.573, a fls. 172 do Livro nº 2-D-L, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pará de Minas.

O art. 18 da Constituição mineira exige a autorização legislativa para a alienação de imóveis públicos. Em seu § 5º, esse dispositivo estende tal obrigação às autarquias e fundações públicas.

No plano infraconstitucional, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição da República e institui normas para licitações e contratos da administração pública, impõe aos órgãos da administração direta e a entidades autárquicas e fundacionais, além da referida autorização, a subordinação do contrato ao atendimento do interesse público.

Nesse sentido, o parágrafo único do art. 1º da proposição prevê que o referido imóvel será destinado à criação de um parque florestal para a preservação da biodiversidade e o desenvolvimento de projetos culturais.

Também na defesa do interesse coletivo, o art. 2º da proposição determina que o bem reverterá ao patrimônio do doador se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

É importante informar que a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad -, por meio da nota técnica datada de 7/6/2010, posicionou-se favoravelmente à pretendida transferência de domínio, desde que sejam feitas alterações pontuais no projeto original.

Conforme esclarece a referida Secretaria, foi firmado, em 22/10/2001, um termo de autorização de uso relativo à área de 13,5821ha, o que corresponde a 135.821m², daquele imóvel, entre o IEF e o Município de Pará de Minas, o qual se comprometeu a criar no local um Parque Ecológico Municipal, o que não ocorreu até esta data. Acrescenta, ainda, que a 4ª Promotoria de Justiça de Pará de Minas expediu recomendação, encaminhada ao Poder Executivo, sugerindo que, caso se proceda à doação do imóvel, esta seja feita de forma condicionada à finalidade específica de se instituir no local uma Unidade de Conservação de Proteção Integral.

Por tais razões, a Semad propõe alterações no texto da proposição, a começar pela área a ser doada, que se deve limitar aos 136.898,24m² atualmente utilizados pelo Município. Além disso, considera que deve constar como finalidade específica da doação a criação de uma Unidade de Conservação de Proteção Integral, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 9.985, de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, mais conhecido como SNUC. Por fim, sugere que o prazo para o cumprimento da destinação prevista seja reduzido de cinco para dois anos e que a criação da referida unidade de conservação seja precedida de estudos técnicos e consulta pública, conforme determina o § 2º do art. 22 da Lei Federal nº 9.985.

Dessa forma, diante da manifestação da Semad, órgão do Poder Executivo, a quem compete tornar efetiva a autorização legal, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final deste parecer, que incorpora as sugestões ao texto da proposição, de acordo com a técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.102/2009 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Instituto Estadual de Florestas - IEF - a doar ao Município de Pará de Minas o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Instituto Estadual de Florestas - IEF - autorizado a doar ao Município de Pará de Minas imóvel com área de 136.898,24m² (centro e trinta e seis mil oitocentos e noventa e oito vírgula vinte e quatro metros quadrados), a ser desmembrado da área total de 160.880m² (cento e sessenta mil oitocentos e oitenta metros quadrados), conforme descrição constante no Anexo desta lei, situada no lugar denominado Chácara do Orsini, no Município de Pará de Minas, registrada sob o nº 29.573, a fls. 172 do Livro 2-D-L, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pará de Minas.

§ 1º - O imóvel a que se refere o "caput" destina-se à criação e implantação de unidade de conservação integrante do grupo Proteção Integral, conforme previsto pelo art. 8º da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 2º - A criação da unidade de conservação a que se refere o § 1º será precedida de estudos técnicos e de consulta pública que justifiquem a escolha da categoria mais adequada, conforme determina o art. 22 da referida lei.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Instituto Estadual de Florestas - IEF - se, findo o prazo de dois anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no § 1º do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de 2010)

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 3A, situado no limite com Vilma de Oliveira Guimarães; deste, segue com azimute de 107º04'09" e distância de 12,14m, confrontando neste trecho com Vilma de Oliveira Guimarães, até o vértice 18; deste, segue com azimute de 126º17'23" e distância de 43,91m, confrontando neste trecho com Vilma de Oliveira Guimarães, até o vértice 19; deste, segue com azimute de 133º06'30" e distância de 51,77m, confrontando neste trecho com Vilma de Oliveira Guimarães, até o vértice 20; deste, segue com azimute de 152º39'45" e distância de 37,79m, confrontando neste trecho com Vilma de Oliveira Guimarães, até o vértice 21; deste, segue com azimute de 189º27'46" e distância de 34,83m, confrontando neste trecho com Vilma de Oliveira Guimarães, até o vértice 22; deste, segue com azimute de 176º09'07" e distância de 30,99m, confrontando neste trecho com Vilma de Oliveira Guimarães, até o vértice 23; deste, segue com azimute de 126º05'12" e distância de 14,40m, confrontando neste trecho com Vilma de Oliveira Guimarães, até o vértice 24; deste, segue com azimute de 224º07'43" e distância de 51,65m, confrontando neste trecho com herdeiros de Nair Guimarães Ferreira, até o vértice 25; deste, segue com azimute de 219º44'36" e distância de 42,71m, confrontando neste trecho com herdeiros de Nair Guimarães Ferreira, até o vértice 26; deste, segue com azimute de 216º59'50" e distância de 43,71m, confrontando neste trecho com herdeiros de Nair Guimarães Ferreira, até o vértice 27; deste, segue com azimute de 208º33'36" e distância de 23,25m, confrontando neste trecho com herdeiros de Nair Guimarães Ferreira, até o vértice 28; deste, segue com azimute de 214º06'40" e distância de 32,95m, confrontando neste trecho com herdeiros de Nair Guimarães Ferreira, até o vértice 4A; deste, segue com azimute de 254º02'04" e distância de 13,98m, confrontando neste trecho com herdeiros de Nair Guimarães Ferreira, até o vértice 29; deste, segue com azimute de 229º00'59" e distância de 5,59m, confrontando neste trecho com herdeiros

de Nair Guimarães Ferreira, até o vértice C; deste, segue com azimute de 160°36'19" e distância de 17,37m, confrontando neste trecho com herdeiros de Nair Guimarães Ferreira, até o vértice 30; deste, segue com azimute de 221°42'57" e distância de 118,96m, confrontando neste trecho com Rua Divinópolis, até o vértice 31; deste, segue com azimute de 234°36'37" e distância de 84,38m, confrontando neste trecho com Rua Divinópolis, até o vértice 32; deste, segue com azimute de 301°42'11" e distância de 125,21m, confrontando neste trecho com Área 03, até o vértice 37; deste, segue com azimute de 46°47'30" e distância de 16,44m, confrontando neste trecho com Área 01, até o vértice 46; deste, segue com azimute de 326°04'56" e distância de 45,33m, confrontando neste trecho com Área 01, até o vértice 45; deste, segue com azimute de 320°24'35" e distância de 41,03m, confrontando neste trecho com Área 01, até o vértice 44; deste, segue com azimute de 335°31'56" e distância de 31,82m, confrontando neste trecho com Área 01, até o vértice 43; deste, segue com azimute de 350°16'01" e distância de 47,13m, confrontando neste trecho com Área 01, até o vértice 42; deste, segue com azimute de 353°54'22" e distância de 55,69m, confrontando neste trecho com Área 01, até o vértice 41; deste, segue com azimute de 330°13'57" e distância de 43,91m, confrontando neste trecho com Área 01, até o vértice 06; deste, segue com azimute de 52°30'56" e distância de 19,90m, confrontando neste trecho com Mauro Xavier, até o vértice D; deste, segue com azimute de 64°33'33" e distância de 54,98m, confrontando neste trecho com Mauro Xavier, até o vértice 2A; deste, segue com azimute de 134°05'33" e distância de 16,79m, confrontando neste trecho com Bairro Jardim Castelo Branco, até o vértice 07; deste, segue com azimute de 73°51'11" e distância de 40,83m, confrontando neste trecho com Bairro Jardim Castelo Branco, até o vértice 08; deste, segue com azimute de 53°54'56" e distância de 32,48m, confrontando neste trecho com Bairro Jardim Castelo Branco, até o vértice 09; deste, segue com azimute de 42°46'03" e distância de 60,20m, confrontando neste trecho com Bairro Jardim Castelo Branco, até o vértice 10; deste, segue com azimute de 56°00'11" e distância de 43,66m, confrontando neste trecho com Bairro Jardim Castelo Branco, até o vértice 11; deste, segue com azimute de 28°50'40" e distância de 24,61m, confrontando neste trecho com Bairro Jardim Castelo Branco, até o vértice 12; deste, segue com azimute de 53°46'32" e distância de 22,67m, confrontando neste trecho com Bairro Jardim Castelo Branco, até o vértice 13; deste, segue com azimute de 91°08'42" e distância de 14,46m, confrontando neste trecho com Bairro Jardim Castelo Branco, até o vértice 14; deste, segue com azimute de 65°55'33" e distância de 33,61m, confrontando neste trecho com Bairro Jardim Castelo Branco, até o vértice 15; deste, segue com azimute de 87°29'47" e distância de 20,56m, confrontando neste trecho com Bairro Jardim Castelo Branco, até o vértice 16; deste, segue com azimute de 103°04'00" e distância de 37,15m, confrontando neste trecho com Bairro Jardim Castelo Branco, até o vértice 17; deste, segue com azimute de 58°32'45" e distância de 13,66m, confrontando neste trecho com Bairro Jardim Castelo Branco, até o vértice 3A, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Délio Malheiros, relator - Padre João - João Leite.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 4.589/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, a proposição em epígrafe dispõe sobre a disponibilização obrigatória de cadeiras destinadas a canhotos nos estabelecimentos de ensino e derivados.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 20/5/2010, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, consoante o art. 102, inciso VI, do mencionado Regimento.

Fundamentação

A proposição em comento obriga as instituições de ensino das redes pública e privada do Estado a disponibilizar cadeiras de braço próprias para alunos canhotos.

Em seu art. 1º, parágrafo único, estende a mencionada obrigação "às instituições que realizem ocasionalmente palestras, concursos ou atividades acadêmicas".

No art. 2º, dispõe que "o número de cadeiras (...) corresponderá a 10% (...) dos alunos matriculados, mantendo-se em estoque, em perfeito estado de conservação para uso imediato, as não utilizadas".

Na justificativa do projeto, o autor ressalta que "a preferência lateral da criança precisa ser respeitada, porque interferir nesse campo significa contraditar a organização do cérebro infantil".

Feitas essas considerações iniciais, passamos à análise da proposição.

Primeiramente, o art. 24, inciso IX, da Constituição da República estabelece que é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto. O § 1º do mesmo artigo dispõe que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, o que não exclui a competência suplementar dos Estados.

Além disso, em seu art. 206, inciso I, a Carta Federal estatui que o ensino será ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, entre outros princípios.

Por sua vez, a Lei Federal nº 9.394, de 20/12/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional - LDB -, prescreve, em seu art. 4º, inciso IX, que o dever do Estado para com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem. No que toca ao ensino privado, a LDB estabelece, em seu art. 7º, que ele é livre, desde que observadas as normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino.

Como se vê, a medida veiculada no projeto em exame busca implementar comandos constitucionais e legais sobre a matéria, de forma a garantir a todos os alunos condições igualitárias de adaptação e aprendizagem em sala de aula.

No entanto, não nos parece razoável fixar em 10% o número de cadeiras destinadas aos alunos canhotos. Deve-se ponderar que é variável o número de cadeiras próprias para alunos canhotos necessárias em cada instituição de ensino. A mensuração feita por lei, de forma indistinta,

pode, ainda que no intuito de promover a igualdade, gerar distorções. Deve ser levado em consideração que, diante da situação fática, poderá o número fixado em lei ficar aquém do necessário - deixando, portanto, potenciais destinatários da medida desacobertados pela norma - ou, diferentemente, ser superior ao necessário - gerando para as escolas um gasto sem necessidade.

Dessa forma, tendo em vista o postulado da razoabilidade, previsto no "caput" do art. 13 da Carta mineira, o qual requer medidas coerentes, sensatas e dotadas de bom senso, além da relação de adequação entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, entendemos que a questão, por sua natureza, não deve ser tratada em lei, pelo que optamos pela supressão do conteúdo do art. 2º.

Além disso, ressaltamos que, nos termos do § 3º do art. 211 da Constituição da República, os Estados atuam prioritariamente no ensino fundamental e médio. De acordo com o art. 17 da LDB, o sistema de ensino do Estado compreende as instituições de ensino mantidas pelo poder público estadual, as instituições de educação superior mantidas pelo poder público municipal, as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada e os órgãos de educação estaduais.

Tendo em vista o disposto no art. 10, inciso V, da LDB, que determina que os Estados incumbir-se-ão de baixar normas complementares para o seu sistema de ensino, entendemos que o parágrafo único do art. 1º do projeto em exame, que estende a obrigação contida no projeto a outras instituições, também deve ser suprimido, para que não haja ingerência do Estado nos sistemas de ensino federal e municipal.

Entendemos ainda, que a redação do art. 1º necessita de alterações, tendo em vista que não são todas as escolas que utilizam carteiras escolares com apoio lateral de braço: em muitas delas, são utilizadas carteiras com tampo inteiriço, o que afasta a necessidade de adaptação para os canhotos.

Por fim, julgamos também oportuno introduzir na proposição um dispositivo estabelecendo um prazo razoável para que os destinatários da norma adotem as providências necessárias ao seu atendimento.

Assim, para promover as adequações pertinentes, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.589/2010 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Torna obrigatória a disponibilização de cadeiras de braço para canhotos nas escolas do Sistema Estadual de Educação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É obrigatória a disponibilização de cadeiras de braço próprias para alunos canhotos matriculados nas escolas do Sistema Estadual de Educação.

Parágrafo único - O disposto no "caput" aplica-se somente aos estabelecimentos que utilizam cadeiras escolares com apoio lateral para o braço.

Art. 2º - O Poder Executivo, por meio do órgão competente, fiscalizará as instituições de ensino de que trata esta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Padre João, relator - João Leite - Délio Malheiros.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 4.690/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 4.690/2010, de autoria do Deputado Agostinho Patrus Filho, "dispõe sobre a destinação de unidades habitacionais em caráter prioritário".

A proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Compete a esta Comissão, nos termos do Regimento Interno, examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da proposta.

Fundamentação

A proposição em comento dispõe sobre a destinação de unidades habitacionais em caráter prioritário. De acordo com a justificção que a acompanha, a política habitacional do governo deve priorizar o atendimento às famílias que residem em áreas de risco, ou que perderam suas moradias nessas áreas, garantindo o atendimento à população mais necessitada de moradia.

Nos termos do art. 1º da proposta em exame, as famílias que residem em áreas de risco terão atendimento prioritário nos programas habitacionais desenvolvidos pelo Poder Executivo Estadual.

O art. 2º dispõe que o levantamento específico das áreas de risco a que se refere o art. 1º será fornecido pelas Prefeituras, comando que possui vício jurídico uma vez que se dirige aos entes locais, que, nos termos da Constituição da República, especialmente do seu art. 18, são

autônomos política e administrativamente.

A regra do art. 3º, segundo a qual o Poder Executivo Estadual poderá promover ações visando à integração das políticas desenvolvidas pelo governo federal e pelos governos municipais, invade a esfera de atuação daquele Poder, pois as referidas providências têm caráter essencialmente administrativo. Resta ferido, com efeito, o princípio da independência dos Poderes.

O art. 4º estabelece que as despesas decorrentes da aplicação da lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento vigente. O comando é inócuo uma vez que diz o que a Constituição e as leis do País já dizem.

Todavia, a idéia central da proposta, que não apresenta nenhum vício de natureza jurídica, quer formal (iniciativa ou competência), quer de conteúdo, pode e deve ser aproveitada, pois a prioridade estabelecida para as famílias situadas em área de risco atende ao sentido real do princípio da igualdade, na medida em que estabelece uma discriminação positiva em favor de uma categoria de pessoas que merece um atendimento especial do Estado.

É oportuno salientar que a Lei nº 18.021, de 2009, que revisou o Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2008-2011, apresenta as ações que estão atualmente sendo desenvolvidas pelo governo do Estado, relacionadas com redução do déficit habitacional e criação de condições de acesso a moradias seguras, dignas e saudáveis para famílias de baixa renda ou moradores em habitações precárias ou em áreas de risco. Assim, há o Programa 025, denominado Lares Geraes, gerenciado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana – Sedru. Para atingir o seu objetivo, o programa é composto por várias ações e entre elas destaca-se a Ação 1302, intitulada Construção, Reformas e Melhorias em Unidades Habitacionais, cuja finalidade é promover a construção, reforma e melhoria de moradias para população de baixa renda ou em áreas de risco, em todo o Estado.

Especificamente para a região metropolitana de Belo Horizonte, o Programa RMBH contém a Ação nº 1155, denominada Requalificação Urbana e Ambiental e Controle de Cheias do Córrego Ferrugem, a qual se destina a remover as famílias que sofrem com as cheias do Córrego Ferrugem, com construção de unidades habitacionais, e a realizar infraestrutura para controlar as cheias.

Ressaltamos que o principal instrumento de que o Poder Legislativo pode se valer para atuar na formulação e implementação de políticas públicas são os processos relativos ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual, em razão do caráter periódico, estruturado e objetivo dessas leis, bem como pela sua condição de meio para a formalização das decisões estratégicas e para realizar as alocações de recursos. Assim, o autor do projeto tem a faculdade de apresentar emenda ao projeto de lei de revisão do PPAG, inserindo, por exemplo, no referido Programa 025, Lares Geraes, uma ação específica voltada para a destinação de unidades habitacionais em caráter prioritário.

Por fim, informamos que a Lei nº 18.315, de 6/8/2009, que "estabelece diretrizes para a formulação da política estadual habitacional de interesse social – PEHIS", afigura-se o espaço mais adequado para se inserir a idéia que move a proposta em análise. Dessa forma, sugerimos a inclusão de um novo inciso no art. 2º dessa lei com o objetivo de estabelecer que na formulação e implementação da política habitacional de interesse social do Estado seja garantido atendimento prioritário às famílias que residem em áreas de risco.

Conclusão

Com base no exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.690/2010 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

Substitutivo nº 1

Altera o art. 2º da Lei nº 18.315, de 6 de agosto de 2009, que estabelece diretrizes para a formulação da política estadual habitacional de interesse social - PEHIS.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 18.315, de 6 de agosto de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

"Art. 2º - A política estadual habitacional de interesse social – PEHIS – será formulada e implementada com a observância das seguintes diretrizes:

(...)

X - atendimento prioritário às famílias que residem em áreas de risco."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Padre João - Inácio Franco.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 4.706/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 524/2010, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Desterro do Melo o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 26/6/2010 e encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, "a", e 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.706/2010 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Desterro do Melo imóvel com área de 10.000m², situado nesse Município, registrado sob o nº 11.508, a fls. 135 do Livro 3-L, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barbacena.

A transferência de patrimônio do Estado, ainda que para outro ente da Federação, deve obedecer ao art. 18 da Constituição mineira, que exige autorização desta Assembleia Legislativa para sua efetivação.

No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, impõe, no art. 17, além da referida autorização, a necessidade de existência de interesse público devidamente comprovado.

Observe-se que o parágrafo único do art. 1º do projeto destina o imóvel ao funcionamento de um centro de saúde e à construção de espaço para abrigar o Programa Farmácia de Minas, com amplos benefícios à população local, especialmente ao segmento mais carente.

Ainda com o propósito de proteger o interesse coletivo, o art. 2º determina que o bem reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.706/2010.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Inácio Franco - Padre João.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 4.707/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 525/2010, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Brumadinho o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 26/6/2010 e encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, "a", e 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 4.707/2010 de conceder a necessária autorização para que o Poder Executivo transfira ao Município de Brumadinho imóvel com área de 1.251m², situado na localidade de Vila São José do Paraopeba, nesse Município, registrado sob o nº 2.915, a fls. 12 do Livro 3-B, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Brumadinho.

O referido bem foi incorporado ao patrimônio do Estado por doação de particulares, em 1961, e atualmente abriga a Escola Municipal Professora Yolandina de Melo Silva, que ministra educação infantil e as séries iniciais do ensino fundamental. Com a transferência pretendida, a administração municipal poderá fazer melhorias no estabelecimento, especialmente com o objetivo de ampliar sua capacidade operacional.

Cabe observar que a alienação de bens públicos, ainda que para outro ente da Federação, está sujeita a autorização desta Casa, como exige o art. 18 da Constituição mineira.

Ademais, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, em seu art. 17, impõe, além da referida autorização, a necessidade de existência de interesse público devidamente comprovado. Assim, o parágrafo único do art. 1º do projeto determina que o imóvel será utilizado para o funcionamento de escola municipal, beneficiando especialmente a comunidade estudantil.

Ainda com o propósito de proteger o interesse coletivo, o art. 2º determina que o bem reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.707/2010.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Inácio Franco, relator - Padre João - Sebastião Costa.

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 531/2010, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Paineiras o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 2/7/2010 e encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, "a", e 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 4.720/2010 de conceder a necessária autorização para que o Poder Executivo doe ao Município de Paineiras o imóvel com área de 4.500m², situado nesse Município, registrado sob o nº 22.103, a fls. 185 do Livro 3-AC, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Abaeté.

O referido bem foi adquirido pelo Estado por doação de particulares, para a construção da Escola Estadual Amâncio Romeiro, que, com a municipalização do ensino fundamental, passou a ser administrada pelo Município. Agora, esse ente federativo pretende assumir sua titularidade para que possa exercer plenamente os encargos de manutenção e funcionamento.

De acordo com o art. 18 da Constituição mineira, a transferência de patrimônio do Estado somente pode ser efetivada se autorizada pelo Poder Legislativo.

Por seu turno, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, no art. 17, impõe, além da referida autorização, a existência de interesse público devidamente comprovado.

Com esse propósito, o parágrafo único do art. 1º do projeto destina o imóvel ao funcionamento de escola municipal, beneficiando a população local, especialmente o segmento estudantil.

Ainda com o propósito de proteger o interesse coletivo, o art. 2º determina que o bem reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.720/2010.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Inácio Franco - Padre João.

MANIFESTAÇÕES

MANIFESTAÇÕES

A Assembleia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, "b" a "d", do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de congratulações com o Sr. Vitor Inácio Peixoto Parreiras Henriques por sua nomeação e posse no cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça (Requerimento nº 6.412/2010, do Deputado Ruy Muniz);

de aplauso à Sra. Erlinda Maria Silva, Presidente da OAB Mulher de Betim, pela criação do projeto Mulher.jus, e ao Sr. Gilberto Marques Sá, Presidente da OAB de Betim, por tê-lo encampado nesta instituição (Requerimento nº 6.507/2010, da Comissão de Segurança Pública).

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 9/8/10, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Delvito Alves

nomeando Diego Ramon Vieira de Oliveira para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete I, padrão VL-46, 4 horas;

nomeando Eliane Martins de Sousa para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 4 horas.

ERRATA

ATA DA 61ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 11/8/2010

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 13/8/2010, na pág. 66, col. 4, sob o título "OFÍCIOS", no ofício do Sr. Carlos Alberto Pavan Alvim, onde se lê:

"Projeto de Lei nº 3.484/2010", leia-se:

"Projeto de Lei nº 3.484/2009".